

## Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação

### CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO N°: E-03/100.593/2005

INTERESSADO: CEFEM - CENTRO EDUCACIONAL FONSECA E MARTINS

### PARECER CEE Nº 015/2008

Credencia, pelo prazo de 05 (cinco) anos, o CEFEM-Centro Educacional Fonseca e Martins, para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprova o Plano de Curso e autoriza o funcionamento do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na Área da Informática, com Habilitação em Técnico em Informática, também pelo prazo de 05 (cinco) anos, a ser ministrado pelo CEFEM-Centro Educacional Fonseca e Martins, exclusivamente na sua sede, localizada na Rua Itaque, nº 181, Santíssimo, Município do Rio de Janeiro, em conformidade com as normas previstas na Deliberação CEE/RJ nº 295/2005.

### **HISTÓRICO**

Rosangela Martins e Silva, Representante Legal da pessoa jurídica denominada CEFEM-Centro Educacional Fonseca Martins LTDA., mantenedor do CEFEM - Centro Educacional Fonseca e Martins, situado na Rua Itaque, nº 181, Santíssimo, Município do Rio de Janeiro, vem a este Colegiado solicitar credenciamento para oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e autorização para funcionamento do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na Área de Informática, com Habilitação em Técnico em Informática.

Em 11/10/2007, o Presidente do CEE/RJ, através da Portaria CEE/RJ nº 426/07, de 11 de outubro de 2007, publicada no DO de 25/10/2007, nomeou comissão verificadora, composta dos especialistas Álvaro Ferreira Domingues e Fabiano Barbosa de Freitas, ambos Tecnólogos em Processamento de Dados e Ana Lucia Marques Gonçalves, Bióloga, para verificarem, "in loco", as condições de infra-estrutura para o funcionamento do Curso

A comissão assim se pronunciou: "... somos de Parecer Favorável às condições de funcionamento do Curso de Educação Técnica de Nível Médio em Informática do CEFEM-Centro Educacional Fonseca e Martins."

# DA ANÁLISE DO PROCESSO

Quanto ao pedido de Credenciamento, o processo vem instruído nos termos da legislação pertinente, com atendimento aos itens previstos no artigo 9º da Deliberação CEE nº 295/05, a saber:

- a) requerimento ao Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação com justificativa do pleito:
- b) denominação, informações comprovadas sobre a localização da sede;
- c) ato constitutivo da entidade mantenedora;
- d) qualificação de todos os dirigentes ;
- e) cartão de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ do Ministério da Fazenda, consoante a identificação de localização de sua sede;
- f) documento do contrato de locação de uso do imóvel;
- g) Alvará de licença para localização;
- h) certidões negativas da entidade e dos seus dirigentes;
- i) Regimento Escolar;
- j) Proposta Pedagógica do Ensino Profissionalizante de Nível Técnico contendo os objetivos, os requisitos de ingresso, perfil profissional pretendido, critérios e procedimentos de avaliação e aproveitamento de competências, currículo, estágios de aprendizagem, certificados e diplomas e organograma funcional;

 k) instalações físicas, biblioteca, laboratório, equipamentos de informática, linhas de acesso à rede internacional de informações, material didático.

#### **DO PLANO DE CURSO**

Quanto ao Plano de Curso, o processo vem instruído nos termos da legislação pertinente, com atendimento aos itens previstos nos artigos 11 e 12 da Deliberação CEE/RJ nº 295/05, a saber:

- a) relação do corpo técnico-administrativo e indicação do coordenador do curso, com comprovada qualificação e experiência profissional. Tanto o corpo técnico administrativo quanto o coordenador do curso atendem ao que estabelecem os §§ 1º e 2º do Artigo 11 da Deliberação CEE/RJ nº 295/05;
- b) perfil profissional desenhado conforme a demanda do setor, obedecendo ao que determina a lei específica do exercício profissional;
- c) justificativa e objetivos com considerações acerca da oferta do curso, atendendo à demanda apresentada no município em que será oferecido o curso;
- d) a Organização Curricular está elaborada em três módulos seqüênciais e articulados com 340 horas cada um, com terminalidade correspondente a qualificações profissionais, totalizando 1.020(mil e vinte) horas: Módulo I – Qualificação Profissional de Nível Técnico de Auxiliar em Informática; Módulo II – Qualificação Profissional de Nível Técnico de Auxiliar em Programador de Computadores; Módulo III – Habilitação Profissional de Técnico em Informática;
- e) estrutura curricular contendo as funções, subfunções, competências, habilidades e bases tecnológicas;
- bases científicas e instrumentais: componentes essenciais para que haja a compreensão das bases tecnológicas;
- g) a Instituição faz menção ao Plano de Capacitação;
- h) o modelo de Diploma e Certificado constante nos autos, atende ao que dispõe o artigo 28 da Deliberação CEE/RJ nº 295/05.

#### **VOTO DA RELATORA**

Tendo em vista que o interessado cumpriu todas as exigências solicitadas, em atendimento à Deliberação CEE nº 295/05, e considerando o parecer favorável da Comissão Verificadora relativo às condições de funcionamento do curso, sou de parecer favorável ao credenciamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, à aprovação do Plano de Curso e à autorização do funcionamento do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na Área de Informática, com Habilitação de Técnico em Informática, pelo prazo de 05 (cinco) anos, no CEFEM - Centro Educacional Fonseca e Martins, exclusivamente na sua sede, localizada na Rua Itaque, nº 181, Santíssimo, Município do Rio de Janeiro, em conformidade com as normas previstas na Deliberação CEE/RJ nº 295/2005.

Determino que o órgão competente deste Colegiado faça a inserção deste Parecer, após a publicação no DO, no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico do Ministério da Educação – CNCT, para fins de validade nacional.

Determino, ainda, que o órgão competente deste Colegiado, após a publicação deste Parecer no Diário Oficial, faça, de imediato, a inserção no *site* deste Conselho, do nome da Instituição de Ensino credenciada para funcionar com a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e do curso autorizado, em atendimento ao Parágrafo único do artigo 30 da Deliberação CEE nº 295/05.

### **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação profissional acompanha o voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

Marco Antonio Lucidi – Presidente
Rose Mary Cotrim de Souza Altomare - Relatora
Arlindenor Pedro de Souza
Francisca Jeanice Moreira Pretzel
Jesus Hortal Sánchez
José Antonio Teixeira
José Carlos Mendes Martins
Josenilton Rodrigues
Nival Nunes de Almeida

## CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade. SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 12 de fevereiro de 2008.

> Jesus Hortal Sánchez Presidente "ad hoc"